



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10880.972422/2016-40
RESOLUÇÃO	1002-000.573 – 1ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	15 de julho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por voto de qualidade, converter o julgamento do recurso em diligência à Unidade de Origem, para que esta verifique se os documentos constantes aos autos respaldam o direito creditório vindicado, elaborando Parecer conclusivo de acordo com as alegações, documentos juntados aos autos e outros que entender necessários, nos termos do voto do redator designado, vencidas as conselheiras Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri (relatora), Maria Angélica Echer Ferreira Feijó e Andrea Viana Arrais Egypto, que rejeitaram a proposta de diligência. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Aílton Neves da Silva.

Assinado Digitalmente

Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri – Relatora

Assinado Digitalmente

Ailton Neves da Silva – Presidente e redator designado

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Luis Angelo Carneiro Baptista, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Ricardo Pezzuto Rufino, Maria Angelica Echer Ferreira Feijó, Andrea Viana Arrais Egypto, Ailton Neves da Silva(Presidente).

RELATÓRIO

Conforme explicitado no relatório do acórdão recorrido, por meio do PER/DCOMP nº 29076.87073.270513.1.3.02-1084 (PER/DCOMP com demonstrativo de crédito), o Contribuinte

intenta compensar débitos próprios com pretensão crédito de Saldo Negativo de IRPJ, apurado no ano calendário de 2009, no valor original de R\$ 117.198,10.

A DERAT SÃO PAULO, por meio do Despacho Decisório Eletrônico nº 116622368, emitido em 04/08/2016, resolveu por não homologar a compensação declarada no referido PER/DCOMP, tendo em vista a insuficiência do crédito reconhecido no procedimento eletrônico de validação do crédito (R\$ 0,00). De acordo com a análise do crédito, não foram confirmadas as seguintes parcelas:

- IR Exterior: R\$ 47.355.056,30
- Retenções na Fonte: R\$ 118.408,97
- Estimativas compensadas com SNPA: R\$ 4.501.668,70
- Demais estimativas compensadas: R\$ 1.369.223,19

O despacho decisório fez os seguintes apontamentos:

1. IR PAGO NO EXTERIOR

Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
47.355.056,30	0,00	47.355.056,30	Documentação apresentada pelo contribuinte não atende à legislação

2. IR RETIDO NA FONTE

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
00.000.000/0001-91	5928	118.408,97	0,00	118.408,97	Retenção na fonte não comprovada
Total		118.408,97	0,00	118.408,97	

3. ESTIMATIVAS COMPENSADAS COM SNPA

Período de apuração da estimativa compensada	Nº do Processo/Nº da DCOMP	Valor da Estimativa compensada PER/DCOMP	Valor confirmado	Valor não confirmado	Justificativa
AGO/2009	7905.46668.201009.1.7.03-2320	1.284.400,26	1.063.800,15	220.600,11	DCOMP homologada parcialmente
AGO/2009	37166.14191.201009.1.7.02-8052	961.882,01	0,00	961.882,01	DCOMP não homologada
AGO/2009	15465.35152.271010.1.7.02-2046	1.250.426,20	947.442,26	302.983,94	DCOMP homologada parcialmente
SET/2009	11878.55097.281009.1.3.03-3527	174.186,40	0,00	174.186,40	DCOMP não homologada
SET/2009	112587.83861.281009.1.3.02-8034	1.865.889,57	0,00	1.865.889,57	DCOMP não homologada
OUT/2009	07842.43865.271109.1.3.02-0005	956.126,58	0,00	956.126,58	DCOMP não homologada
Total		6.512.911,11	2.011.242,41	4.501.668,70	

4. DEMAIS ESTIMATIVAS COMPENSADAS

Período de apuração da estimativa compensada	Nº do Processo/Nº da DCOMP	Valor da estimativa compensada PER/DCOMP	Valor confirmado	Valor não confirmado	Justificativa
OUT/2009	33108.86503.271109.1.3.04-5589	1.369.223,19	0,00	1.369.223,19	DCOMP não homologada
Total		1.369.223,19	0,00	1.369.223,19	

Inconformada, a interessada apresentou a manifestação de inconformidade, a qual foi julgada improcedente pela 3ª Turma da DRJ/REC. O Acórdão de nº 11-57.726 recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2009

COMPENSAÇÃO. REQUISITOS.

Nos termos do art. 170 do CTN, somente são compensáveis os créditos líquidos e certos do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

DCOMP. DIREITO CREDITÓRIO ORIGINÁRIO DE PROCESSO EM DISCUSSÃO ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DOS ATRIBUTOS DE LIQUIDEZ E CERTEZA.

A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal do Brasil confere certeza e liquidez ao crédito a partir da data da Declaração, desde que haja ulterior homologação da compensação. Entretanto, não ocorrendo a homologação, considera-se que o crédito nunca fora extinto, particularidade inerente à condição resolutória.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2009

IMPOSTO DE RENDA PAGO NO EXTERIOR. ADMISSIBILIDADE. UTILIZAÇÃO CONDICIONADA À EFETIVA COMPROVAÇÃO DA INCIDÊNCIA E DO PAGAMENTO.

A pessoa jurídica poderá utilizar o valor correspondente em moeda nacional do imposto pago no exterior sobre as receitas, lucros, rendimentos e ganhos de capital, para reduzir o Imposto de Renda/Contribuição Social devidos no país, desde que comprove a efetiva incidência e o pagamento da referida parcela.

RETENÇÃO NA FONTE. COMPROVAÇÃO.

O Imposto de Renda Retido na Fonte somente poderá ser compensado se o contribuinte possuir comprovante hábil da retenção em seu nome e desde que a receita correspondente tenha sido oferecida à tributação.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2009

NULIDADE. REQUISITOS ESSENCIAIS. NÃO OCORRÊNCIA

Tendo sido regularmente oferecida a ampla oportunidade de defesa e não provada violação das disposições previstas na legislação de regência, restam insubsistentes as alegações de nulidade.

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. ÔNUS DA PROVA.

As alegações apresentadas na manifestação de inconformidade devem vir acompanhadas das provas documentais correspondentes, sob risco de impedir sua apreciação pelo julgador administrativo.

SOBRESTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

O processo administrativo fiscal é regido por princípios, dentre os quais o da oficialidade, que obriga a administração a impulsionar o processo até sua decisão final.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Intimado da decisão em 22/01/2018 (fls. 738) o contribuinte interpôs **Recurso Voluntário** em 20.02.2018 (fls. 740 e 758/791) apresentando os seguintes argumentos:

1) Preliminar de Nulidade do Despacho Decisório e da Decisão da DRJ:

- o despacho decisório não indicou os fundamentos e dos critérios que levaram a D. Autoridade Fiscal à não confirmação da parcela do saldo negativo de IRPJ apurada pela Recorrente composta pelo Imposto de Renda pago no Exterior pela controlada da Recorrente e tal fato prejudicou a defesa. A falta de fundamentação do despacho decisório fez com que a Recorrente se visse obrigada a apresentar com a Manifestação de Inconformidade todos os documentos já disponibilizados à fiscalização, o que é totalmente contrário aos princípios da efetividade e eficiência no processo administrativo;
- DRJ/REC, seguindo a estratégia do despacho decisório, também se recusa a analisar o cumprimento pela Recorrente dos requisitos para a compensação do Imposto de Renda pago no Exterior, deixando de analisar os comprovantes de recolhimento por esse não terem sido consularizados – quando na verdade foram – e, com tal entendimento sumariamente deixou de analisar o cumprimento dos demais requisitos sob o entendimento de “restar prejudicada a análise”.

2) Parcela do Crédito Decorrente de IR Pago no Exterior:

- A decisão recorrida ignorou os documentos apresentados no curso da fiscalização e novamente apresentados com a Manifestação de Inconformidade, mais especificamente os documentos 12 a 14, que são justamente os comprovantes de recolhimento anual e por estimativa do Imposto de Renda pago no Exterior (docs. 12 e 13 da Manifestação de Inconformidade) e o instrumento de consularização dos referidos comprovantes de recolhimento (doc. 14 da Manifestação de Inconformidade).
- Em atenção ao artigo 26, § 3º, da Lei 9.249/95, a Recorrente apresentou planilha de conversão do imposto de renda pago no exterior, discriminando o cálculo por comprovante entregue.
- Em conformidade com o artigo 25, §§ 1º a 6º, da Lei 9.249/95, e artigo 6º, §§ 1º a 7º, da IN 213/02, a Recorrente apresentou a Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa-Jurídica (“DIPJ”) 2010, referente ao ano-calendário 2009, na qual informa a adição dos lucros apurados pela GOODYEAR VENEZUELA (doc. 17 da Manifestação de Inconformidade).

3) Das Retenções na Fonte:

- Essas retenções de IR que lastreiam parte do crédito de IRPJ decorrem (i) de pagamentos recebidos pela Recorrente como contraprestação de serviços prestados a seus diversos clientes (parcelas reconhecidas); e (ii) de levantamento de parcelas de precatórios judiciais atrelados a dois processos judiciais.
 - Para comprovação da retenção do IRRF, a Recorrente juntou com a Manifestação de Inconformidade cópias dos alvarás de levantamento, autorização para retenção na fonte correspondente a 3% do valor recebido, além de comprovante de transferência bancária que demonstra o valor líquido recebido pela Recorrente, no qual consta o desconto correspondente ao valor IRRF (docs. 20 e 21 da Manifestação de Inconformidade). Ao contrário do que dispôs a decisão recorrida, portanto, as retenções na fonte foram devidamente comprovadas.
- 4) Das Estimativas Compensadas de IRPJ:** a compensação informada na DCOMP nº 29076.87073.270513.1.3.02-1084 (objeto deste processo administrativo) não foi homologada em razão da não homologação, ou homologação parcial, das seguintes DCOMPs: (i) nº 07905.46668.201009.1.7.03-2320, (ii) nº 37166.14191.201009.1.7.02-8052, (iii) nº 15465.35152.271010.1.7.02-2046, (iv) nº 11878.55097.281009.1.3.03-3527, (v) nº 12587.83861.281009.1.3.02-8034, (vi) nº 07842.43866.271109.1.3.02-0005, e (vii) nº 33108.86503.271109.1.3.04-5589. 81. Ainda que referidas compensações tivessem sido definitivamente não homologadas na esfera administrativa (o que não é o caso), mesmo assim deveriam ser consideradas para fins de composição do saldo negativo do período, já que o respectivo crédito tributário será exigido do contribuinte, quiçá judicialmente, e esse crédito tributário será necessariamente extinto (voluntária ou forçadamente), recompondo o saldo negativo.
- 5)** Subsidiariamente e exclusivamente no que se refere à parcela do crédito que tem origem nas estimativas compensadas pela Recorrente, caso não sejam acolhidas as razões de mérito ora apresentadas, requer-se seja determinado o sobrestamento deste processo até o julgamento definitivo dos processos administrativos nº 10880-959.226/2013-37 e nº 10880-959.227/2013-81, como forma de evitar a cobrança em duplicidade dos valores em questão.

É o relatório.

VOTO VENCIDO

Conselheira Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri – Relatora

1) Do Conhecimento:

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

2) Do Recurso

Compulsando os autos, entendo que o processo encontra-se pronto para julgamento, sendo desnecessária qualquer diligência, no entanto a Turma entendeu de maneira diversa e no qual restei vencida, assim convertendo o feito em diligência.

Assinado Digitalmente

Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri

VOTO VENCEDOR

Conselheiro Aílton Neves da Silva, redator designado

Inobstante o bem articulado voto da I. Conselheira relatora, peço vênias para dela divergir, por entender que o processo não está maduro para julgamento, devendo o mesmo ser convertido em diligência pelos motivos explicitados na sequência.

Como relatado alhures, a Recorrente, no mês de dezembro de 2009, no cálculo do Imposto de Renda Mensal por Estimativa da DIPJ/2010, fez uso de R\$ 47.355.056,30, descrito como

Imposto Pago no Exterior s/Lucros, Rendimentos e Ganhos de Capital (linha 08, da Ficha 11) para reduzir o imposto de renda a pagar (linha 12, da Ficha 11).

O Acórdão recorrido não reconheceu a compensação pretendida, indeferindo o pleito por falta de comprovação da liquidez e certeza do crédito na forma do art. 170 do CTN e, ainda, art. 16, §2º inciso II da Lei nº 9.430/96.

A propósito, convém esclarecer que a decisão recorrida se valeu do art. 26 da Lei nº 9.249, de 1995, art. 15 da Lei nº 9.430, de 1996, art. 1º da Lei 9.532, de 1997 e IN SRF 213/2002, para concluir, com base nesse arcabouço normativo, que a compensação de imposto pago no exterior sobre lucros, rendimentos, ganhos de capital auferidos por filiais, sucursais, controladas e coligadas e receitas auferidas estaria condicionada ao atendimento dos seguintes requisitos:

a) apuração de lucro real positivo;

b) apresentação de documento de arrecadação reconhecido pelo órgão arrecadador e pelo Consulado da Embaixada Brasileira no país em que for devido o imposto, salvo se comprovado que a legislação do país de origem do lucro, rendimento ou ganho de capital prevê a incidência do imposto de renda que houver sido pago, por meio do documento de arrecadação apresentado (art. 26, §2º, da Lei nº 9.249/95 c/c art. 16, §2º, II, da Lei nº 9.430/96);

c) adição das receitas, lucros, rendimentos e ganhos de capital ao lucro real apurado no Brasil, de acordo com a limitação temporal estabelecida (art. 25 da Lei nº 9.249/95);

d) observância, na compensação, do limite do imposto de renda incidente, no Brasil, sobre os lucros, rendimentos e ganhos de capital auferidos no exterior (art. 26 da Lei nº 9.249/95); e e) apresentação das demonstrações financeiras correspondentes aos lucros auferidos no exterior de forma individualizada, por filial, sucursal, controlada ou coligada (art. 16 da Lei nº 9.430/96).

Em síntese, o pleito foi julgado improcedente por insuficiência de comprovação do pretenso crédito, como mostram os excertos seguintes da decisão recorrida (destaques deste relator):

Quanto à apresentação de documento de arrecadação nas condições do item "b" acima, considero a condição não plenamente atendida.

Primeiramente, **examinando-se a documentação trazida pela contribuinte**(comprovantes de "Impuesto sobre la renta otras personas jurídicas" nºs 0990923237, 0990923236, 0990923235, 0990923234, 0990923233, 09900006401, 1090703205, retirado nº sítio <http://contribuyente.seniat.gob.ve/formapago/obtFormaForma.do?id=47726978&nroDoc>, - fls. 162/168), **constata-se que representam possivelmente documentos de arrecadação**(parcelas de 01 a 06), **do imposto venezuelano (IMPUESTO SOBRE LA RENTA OTRAS PERSONAS JURIDICAS)**, identificando C.A GOODYEAR DE VENEZUELA como contribuinte, todos referentes ao período 01/01/2009 a 31/12/2009, totalizando 26.809.837,18 bolívares venezuelanos, 12.469.684,23 Dólares americanos e, consequentemente, R\$ 23.124.871,72, com validação efetuada pelo terminal do banco receptor, apenas. **Os únicos documentos, além dos próprios comprovantes apresentados e o demonstrativo de folha 189 elaborado pela própria interessada a respaldarem o pleito são: i) A Autenticação das cópias** "Notaria Pública Sexta del Municipio Chacao del Estado Miranda (fls. 178 a 188); e ii) **A tradução realizada pela tradutora pública** Luciana Rossi (fls. 346 a 396), **identificado** por ela **como** "um documento em idioma espanhol com a seguinte identificação '**INFORME DE LOS CONTADORES PÚBLICOS INDEPENDIENTES Y ESTADOS FINANCIEROS**' ". **Não se observa**, inclusive, conforme afirmado na própria manifestação, **a apresentação dos comprovantes de pagamento do IR no exterior, devidamente consularizados.**

Ex.:

Page 1 of 1
Fl. 162

Seniat - Forma de Pago

SP SAO PAULO DERAT

Nº Planilla: 0990923237

CONTRIBUYENTE ESPECIAL
PLANILLA PARA PAGAR
FORMA: 99228
PARA ABOGAR A LA CUENTA DEL TESORO NACIONAL

SENIA

01 N° R.I.F.
J900174288

NOMBRE CONTRIBUYENTE O RAZON SOCIAL
C.A GOODYEAR DE VENEZUELA

N° DECLARACION				PERIODO DE PAGO		FECHA VENCIMIENTO	PORCION
				DESDE	HASTA		
888	99228	777	0990923237	01/01/2009	31/12/2009	30/11/2009	6 DE 6

CODIGO N°	PLAN UNICO DE CUENTA DESCRIPCION DEL CODIGO	91 MONTO EN BsF.
363010113	IMPUESTO SOBRE LA RENTA OTAS PERSONAS JURIDICAS	4.468.306,00

PARA SER LLENADO POR EL CONTRIBUYENTE O REPRESENTANTE LEGAL

23 FORMA DE PAGO		
EFFECTIVO	CHEQUE DE GERENCIA	4.468.306,00
C.E.R.T.	BONOS DE EXPORTACION	BONOS DEUDA PUBLICA

CIUDAD: Valencia FIRMA PAGADOR:

VALIDACION TERMINAL BANCO RECEPTOR

Alcaldía Municipal de Valencia
Dirección de Tránsito y Circulación Vehicular
Oficina de Registro y Control de Vehículos
Fecha: 29 OCT 2009 Hora: 14:00
Trámite: 77-00 Total: 4.468.306,00

RECIBIDO OFICINA DE VALUACIÓN SUCURSAL VALENCIA TORRE 4 - TAQUILLA BONAT 29 OCT. 2009 RECIBIDOR-PAGADOR CAJA Nº 1

<http://contribuyente.seniat.gob.ve/formapago/obtFormaFormaId=47726978&nroDoc...> 26/06/2009

Documento de 6 páginas confirmado digitalmente. Puede ser consultado en el registro de la base de datos del CAC/público/vglis.aspx por código de localización: EP04.07.17.16026.038.J.

Sobre o restante do Imposto Pago no Exterior s/Lucros, Rendimentos e Ganhos de Capital, totalizando R\$ 24.230.184,58 (R\$ 47.355.056,30 - R\$ 23.124.871,72), não foi apresentado nem mesmo o respectivo documento de arrecadação.

Quanto à observância das demais condições, ressalto, desde já, restar prejudicada a análise, pelo não atendimento da condição anterior, fazendo-se necessário destacar que o documento de folhas (346 a 396), por si só, não representa⁴ "as demonstrações financeiras correspondentes aos lucros auferidos no exterior de forma individualizada, por filial, sucursal, controlada ou coligada", consoante estatuído pelo art. 16 da Lei nº 9.430/96(item "e", acima).

Logo, a teor do art. 170 do CTN e, ainda, art. 16, §2º inciso II da Lei nº 9.430/96, a interessada não comprovou que é detentora de um crédito contra a Fazenda Pública, não podendo utilizá-lo para compensação com débitos próprios.

Como se observa dos destaques do voto condutor do acórdão recorrido, o diagnóstico de insuficiência probatória foi calcado especificamente na falta de apresentação, pelo ora Recorrente, dos comprovantes de pagamento do IR no exterior devidamente consularizados, do que restou prejudicado o exame do cumprimento dos demais requisitos autorizadores da compensação de imposto pago no exterior sobre lucros, rendimentos, ganhos de capital auferidos por filiais, sucursais, controladas e coligadas e receitas auferidas.

Por outro lado, o Recorrente afirma que a decisão recorrida simplesmente ignorou os documentos apresentados no curso da fiscalização e novamente apresentados com a Manifestação de Inconformidade, mais especificamente os documentos 12 a 14, que são justamente os comprovantes de recolhimento anual e por estimativa do Imposto de Renda pago no Exterior (docs. 12 e 13 da Manifestação de Inconformidade) e o instrumento de consularização dos referidos comprovantes de recolhimento (doc. 14 da Manifestação de Inconformidade).

Pois bem, compulsando os mencionados documentos e analisando o procedimento adotado pelo Recorrente para sua autenticação, entendo que, *a priori*, não há como reconhecê-los como documentos de arrecadação de IR consularizados na forma exigida pela legislação para fins de compensação tributária. Entretanto, também não se pode deixar de reconhecer o esforço do Recorrente para comprovação da legitimidade e idoneidade deles, especialmente quando os submete à tradução juramentada e à autenticação por tabelião público do Município Chacao do Estado de Miranda (VEN).

Outra dúvida é se o procedimento adotado pelo Recorrente caracteriza o “apostilamento” de que cuida o Decreto nº 8.660, de 29 de janeiro de 2016, o qual estabelece que os documentos emitidos em um país signatário da Convenção da Haia (da qual Brasil e Venezuela fazem parte) sejam submetidos àquele sistema para serem considerados válidos no exterior. Desse modo, se os documentos de arrecadação colacionados aos autos forem considerados apostilados na forma do Decreto nº 8.660/2016, penso que restará reconhecida sua idoneidade para fins de comprovação da arrecadação da parcela do imposto sobre a renda incidente no exterior objeto da compensação pretendida.

Face ao exposto, considerando que não foram aferidos nem pela Unidade de Origem nem pelo acórdão recorrido o cumprimento dos requisitos “b” a “d”, mencionados linhas acima para efeito de validação da compensação vindicada, entendo que a conversão do julgamento em diligência é a melhor solução para o caso, a fim de que aquela unidade: a) apresente manifestação primária sobre a regularidade ou não do procedimento de consularização dos pretensos documentos de arrecadação apresentados pelo Recorrente; b) ateste a idoneidade e validade de um possível procedimento de apostilamento dos supostos documentos de arrecadação para fins de legitimá-los como aptos à comprovação do crédito; c) afira o cumprimento dos requisitos, pelo contribuinte, estabelecidos no art.26 da Lei nº 9.249, de 1995,

art.15 da Lei nº 9.430, de 1.996, art.1º da Lei 9.532, de 1997 e IN SRF 213/2002, para fins de aproveitamento do IR supostamente pago no exterior objeto dos autos; d) verifique, na forma da legislação de regência, se o saldo de IR apurado pelo contribuinte domiciliado no Brasil, calculado antes e depois do cômputo do IR pago no exterior de pessoa jurídica vinculada (filial, controlada ou coligada), é suficiente para compensação do IRPJ pretendido.

Ao final, a Unidade de Origem deverá elaborar um Parecer conclusivo a respeito da existência e suficiência do crédito objeto desta lide administrativa.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Aílton Neves da Silva